SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 19088 - DF (2026/0172110-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S DE M F
ADVOGADA	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
AGRAVADO	:	M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE.

I. Hipótese dos autos

1. Examina-se agravo regimental, no qual investigado requer, em síntese, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

2. A imposição da medida ora impugnada se deu em razão da presença de indícios de que ora recorrente integrava possível organização criminosa constituída com o suposto objetivo de intermediar a venda de decisões judiciais.

III. Razões de decidir

3. Demonstrada a presença de fumus comissi delicti por parte do agravante, tendo sido exposto, no relatório parcial apresentado pela autoridade policial, que a verticalização da fase pré-processual revelou a complexidade da apuração.

4. A jurisprudência do STJ mitiga a observância do princípio da contemporaneidade em relação aos crimes supostamente cometidos por possíveis integrantes de organizações criminosas.

5. O prazo de duração das medidas cautelares decorre da complexidade da investigação conduzida nos autos, sendo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de simples cálculo aritmético.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59052324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/08/2026 18:10:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b77f2de0-0a82-4647-9f80-997401a6d0fe

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de agosto de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59052324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/08/2026 18:10:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b77f2de0-0a82-4647-9f80-997401a6d0fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 19088 - DF (2026/0172110-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S DE M F
ADVOGADA	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO- DF044918
AGRAVADO	:	M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE.

I. Hipótese dos autos

1. Examina-se agravo regimental, no qual investigado requer, em síntese, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

2. A imposição da medida ora impugnada se deu em razão da presença de indícios de que ora recorrente integrava possível organização criminosa constituída com o suposto objetivo de intermediar a venda de decisões judiciais.

III. Razões de decidir

3. Demonstrada a presença de fumus comissi delicti por parte do agravante, tendo sido exposto, no relatório parcial apresentado pela autoridade policial, que a verticalização da fase pré-processual revelou a complexidade da apuração.

4. A jurisprudência do STJ mitiga a observância do princípio da contemporaneidade em relação aos crimes supostamente cometidos por possíveis integrantes de organizações criminosas.

5. O prazo de duração das medidas cautelares decorre da complexidade da investigação conduzida nos autos, sendo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de simples cálculo aritmético.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo regimental interposto por SEBASTIÃO DE MORAES FILHO contra decisão que indeferiu pedidos de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e de restituição de aparelho celular (fl. 17/18).

Inconformado, o agravante sustenta que o acréscimo patrimonial observado é factível, já que o recorrente e sua esposa são servidores do TJ/MT.

Documento eletrônico VDA59052325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:03:57
Código de Controle do Documento: 322ce6bc-2889-4ea8-bc25-79fc8581f42e

Assevera que a variação patrimonial de R$ 40.000,00, no ano de 2021, é justificável, sob o argumento de que, em razão da pandemia, "[...] era absolutamente plausível a manutenção de valores em espécie para o pagamento de despesas e serviços." (fl. 29).

Sustenta que, em relação às barras de ouro, "[...] a própria Autoridade Policial destaca não haver elementos aptos a comprovarem sua entrega ao Agravante e tampouco que de que de fato era disso que se tratava o material da foto encontrada nos diálogos analisados." (fl. 29).

Aduz que, em relação ao processo n° 0041214-74.2014.8.11.0041, não era o relator do expediente e votou pela manutenção da condenação da empresa.

Alega que "[...] a simples menção à eventual reiteração criminosa ou interferência nas investigações não se revela suficiente para que se autorize a imposição da referida cautelar quando ausentes indícios concretos de tais riscos." (fl. 31).

Afirma que se aposentou do cargo de Desembargador, possui residência fixa, e tem observado todas as limitações impostas. Assevera, ainda, que "[...] a análise da própria r. decisão agravada revela que não há base fática que autorize a conclusão de que a imposição da cautelar de monitoramento em detrimento do Agravante é necessária; afinal, não só há meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade), como este já foi implementado, por meio da proibição de contato com outros investigados, proibição de acesso às dependências do E. TJMT e de contato com servidores e magistrados daquele tribunal, além da entrega do passaporte." (fl. 34).

Por fim, requer a revogação da referida medida cautelar.

Petição (e-STJ fl. 43/47): intimado, o MPF apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Verifica-se que os argumentos deduzidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 17/18):

> "Conforme se depreende de decisão proferida nos autos da CauInomCrim n° 166/DF, o e. Min. Cristiano Zanin, em 21/11/2024, determinou a aplicação da medida cautelar ora impugnada, em razão da presença de indícios de que a ora requerente, em tese, integraria possível organização criminosa que atuava na suposta venda de decisões judiciais perante o TJ/MT.

Documento eletrônico VDA59052325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:03:57
Código de Controle do Documento: 322ce6bc-2889-4ea8-bc25-79fc8581f42e

Fixada essa premissa, verifica-se, nos termos do parecer ministerial, que resta demonstrada, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, a adequação e necessidade da manutenção da citada medida cautelar, sob pena de se viabilizar que a suposta organização criminosa, investigada no Inq. 1.852/DF, retorne ao pleno funcionamento, promovendo, possivelmente, uma série de práticas que vão de encontro ao interesse público.

Consoante apontado pelo parquet, "[...] a evolução das apurações descortinou que o advogado ROBERTO ZAMPIERI atuava como lobista, por usufruir de estreita relação de proximidade com os Desembargadores do TJMT JOÃO FERREIRA FILHO e SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, mantendo contato direto e frequente com os magistrados para negociar e influenciar a tramitação e o deslinde das causas em que atuavam como relatores, plantonistas ou vogais, cujas decisões eram forjadas ao sabor dos interesses intermediados com terceiros dispostos a oferecer ou a prometer vantagens indevidas." (e- STJ fl. 13).

Consigno que o Relatório parcial apresentado pela autoridade policial denota a complexidade da investigação e a existência de diligências persecutórias em curso, inclusive referente à análise pericial do aparelho celular pertencente ao ora investigado, de modo que as medidas permanecem hígidas, como forma de resguardar o bom andamento da apuração preliminar.

Refuto, ainda, a alegação de excesso de prazo da medida cautelar ora impugnada, em virtude da complexidade da investigação conduzida nos autos do Inq. 1.582/DF e pelo fato do eventual constrangimento ilegal não resultar de simples cálculo aritmético. Nesse sentido: AgRg no HC n. 981.472/CE, Sexta Turma, julgado em DJEN de 19/8/2025, AgRg no RHC n. 209.106/PR, Quinta Turma, julgado em DJEN de28/8/2025; 26/2/2025, 5/3/2025.

Registro, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores mitiga a observância do princípio da contemporaneidade em relação aos crimes supostamente cometidos por possíveis integrantes de organizações criminosas. Confira-se: STJ - RHC n. 133.584/AC, Sexta Turma, D Je de AgRg no RHC n. 161.626/ MG, Quinta Turma, 1/7/2022; D Je de STF - HC 219.453 AgR, Segunda Turma, D Je HC 226.793 13/5/2022; 22/06/2023; AgR, Segunda Turma, D Je 1º/ 06/2023; HC 204.865 AgR, Primeira Turma, D Je 01/12/2021."

2. Observa-se, ainda, que "[...] a aposentadoria compulsória do Desembargador SEBASTIAO DE MORAES FILHO não elide a influência decorrente dos anos de atuação como integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, mesmo que esteja hoje afastado do exercício da atividade judicante, de modo que tal acontecimento não infirma a preservação das referidas medidas cautelares." (fl. 46).

3. Restou demonstrada, portanto, a presença de fumus comissi delicti por parte do agravante, tendo sido exposto, no relatório parcial apresentado pela autoridade policial, que a verticalização da fase pré-processual revelou a complexidade da apuração.

Dispositivo

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59052325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:03:57
Código de Controle do Documento: 322ce6bc-2889-4ea8-bc25-79fc8581f42e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2026/0172110-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 19.088 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1852

EM MESA JULGADO: 05/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	S DE M F
ADVOGADA	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
REQUERIDO	:	M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	S DE M F
ADVOGADA	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
AGRAVADO	:	M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA58875566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 05/08/2026 20:41:58
Código de Controle do Documento: 4361C106-28C8-459C-B574-ACB4E38CC135